



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369379-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ANSELMO MARTINES BAPTISTA e ANSELMO MARTINES BAPTISTA 28981415854, é agravado TSP SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2369379-81.2024.8.26.0000

AGTE.: ANSELMO MARTINES BAPTISTA E OUTRO

AGDOS.: TSP SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO: 57838

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º e 4º do artigo 99 do CPC. Benefício concedido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, sob o fundamento de que não foram apresentados os demais documentos requeridos à fl. 89 e os documentos apresentados às fls. 94/100 não comprovam a hipossuficiência (fl. 10).

O agravante aduz que possui empresa em seu nome: MEI, recebendo mensalmente valor inferior a R\$ 2.275,08. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (fls. 01/08).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contraminuta às fls. 36/39.

É o relatório.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O recorrente é pessoa física. Cabe salientar que o patrimônio da MEI se confunde com o da pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante declara hipossuficiência.

O painel probatório acostado às fls. 94/100 dos autos da ação principal não tem o condão de obstar a concessão da Justiça Gratuita, sendo de rigor a concessão do benefício.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder ao recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator